

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2001

Modifica o art. 221 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos

Autor: Deputado Sérgio Carvalho

Relator: Deputado Leo Alcântara

I - RELATÓRIO

O ilustrado autor da presente Proposição pretende inserir no inciso IV do art. 221 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos a expressão 'judiciais' após 'certidões'.

Alega que a ausência desta causa dubiedade de interpretação, permitindo a serventúrios do interior, desonestos ou ignorantes, o registro de certidões administrativas, fornecidas criminosamente para a grilagem de terras.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto apresenta-se escoimado de vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. A técnica legislativa emprega *mandato* em vez de *mandado*, vez que são expressões que têm significado completamente diferentes. **Mandado** é incumbência, mandamento. **Mandato** é procuração, delegação de algum poder que alguém confere a outrem. Há, assim, incorreções de natureza redacional, além de omitir a expressão NR entre parênteses, como manda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, quando se alterar a redação de qualquer dispositivo.

No mérito, porém, cremos que a Proposição não merece acolhida.

O inciso IV do art. 221 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos refere-se clara e unicamente a atos judiciais, praticados durante a relação processual. Qualquer entendimento contrário, por parte de quem quer seja afigura-se injurídico e dissonante das regras de hermenêutica e aplicação do Direito.

Estabelece esse dispositivo:

Art. 221. Somente são admitidos a registro:

IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

(Renumerado e alterado pela Lei nº 6.216, 30/06/75).

Tais atos somente podem acontecer durante a prestação jurisdicional: as **cartas de sentença** são expedidas quando se pretende executar de forma provisória a decisão cognitiva; os **formais de partilha** são atos judiciais que deferem a partilha de bens (em heranças, términos de sociedades conjugais, etc.), **certidões e mandados extraídos de autos de processo** não há o que comentar pela clareza da letra legal.

Então, não vemos tenha razão o alegado na Justificação ao projeto.

Por outro lado, se *serventuários do interior, desonestos ou ignorantes* praticam atos **contra legem**, tais atos são nulos de pleno direito, e o notário ou oficial de registro de imóveis responsável pela serventia deverá ser apenado de acordo com a Lei 8.935/94 (art. 14), que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

Não há como, pelos ditames da Lei 8.935/94, acreditar na existência de notários ignorantes do Direito. Como as serventias já não são mais vitalícias e hereditárias depois do advento da Constituição Federal de 1988, se porventura existirem serventuários (desonestos ou ignorantes) como descritos pelo autor, devem estes ser responsabilizados e apenados com a perda da delegação (art. 32, IV – Lei 8.935/94). Aí sim, se poderá colocar um notário que tenha diploma de bacharel em direito (art. 14, V) e conduta condigna para o exercício da profissão (Art. 14, VI), uma vez que estes são um dos requisitos para o ingresso na atividade notarial e de registro.

Quanto à responsabilidade do notário ou oficial de registro de imóveis estabelece a Lei citada que:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Deste modo, cremos não deva ser aprovada a presente Proposição.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa, e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.636, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Leo Alcântara
Relator